



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 004/2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 25/10/2010 - 64ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3052/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200308526  
RECORRENTE: COMETA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DO ARQUIVO MAGNÉTICO – NULIDADE.**  
Processo Administrativo Tributário julgado NULO, sem exame de mérito, devido a ato praticado por autoridade incompetente. Consoante o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, somente um dos Coordenadores da CATRI (Coordenadoria da Administração Tributária) poderão designar o reinício da ação fiscal. *In casu*, o Supervisor de Núcleo não detinha competência específica para expedir o ato designatório de reinício da ação fiscal. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª instância. Decisão amparada no art. 53, § 2º, inciso II, do Decreto nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido.

**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, a peça inicial do presente processo relata que a Contribuinte, ora Autuada, teria deixado de apresentar os arquivos magnéticos de suas operações comerciais, conforme lay-out solicitado.

Em princípio, antes de adentrarmos ao mérito da questão, importa analisarmos preliminar de nulidade referente à competência para expedição de atos designatórios que reiniciam ação fiscal.

Como é sabido, a legislação cearense que rege o Processo Administrativo Tributário, comina pena de nulidade aos atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Dispõe o artigo 32 da Lei nº 12.732/97, reproduzido pelo artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

**Art. 53.** *São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

**§ 1º** *Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato.*

**§ 2º** *É considerada autoridade impedida aquela que:*

*I – esteja afastada das funções ou do cargo;*

*II – não disponha de autorização para a prática do ato;*

*III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.*

No presente caso, manifesta é a nulidade da Ação Fiscal em tela, uma vez que a Recorrente já havia sido fiscalizada em profundidade no ano de 2002, através da Ordem de Serviço nº 2002.08340, fls. 29, cujo Termo de Conclusão se encontra às fls. 31, datado de 11/07/2002, logo, a atual ordem de fiscalização, emitida por Supervisor de Fiscalização, fora baixada por autoridade desprovida de competência para sua expedição.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 06/2005, em seu parágrafo 2º, artigo 1º, alterada pela Instrução Normativa nº 38/2005, reservou a competência à expedição dos atos designatórios de reinício de fiscalização, unicamente aos Coordenadores da CATRI (Coordenadoria de Administração Tributária), ficando conferida aos Orientadores de Célula apenas a incumbência de aprovar as solicitações de reinício feitas pelos agentes fiscais. É o que diz, com muita clareza, o artigo 1º, parágrafo 2º, da aludida Instrução Normativa:

**Art. 1º** O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:



§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, POR DESIGNAÇÃO DE UM DOS COORDENADORES DA CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

*In casu*, as Ordens de Serviço nºs 2002.08340 e 2003.14317, não foram baixadas por Coordenadores da CATRI, mas por um Supervisor de Célula de Auditoria, a quem a legislação não conferiu competência para tal *mister*.

Assim sendo, são absolutamente nulas as referidas Ordens de Serviço, já que expedidas por autoridade incompetente. Portanto, todos os atos posteriores decorrentes daquele nulo, são também nulos, como é o caso do presente auto de infração objeto deste processo.

Diante do exposto e tendo em vista a incompetência da autoridade fazendária designante das Ordens de Serviço nºs 2002.08340 e 2003.14317 (reinício de fiscalização), declara-se a nulidade da ação fiscal com base na Instrução Normativa nº 06/2005.

É O VOTO.


  
4 

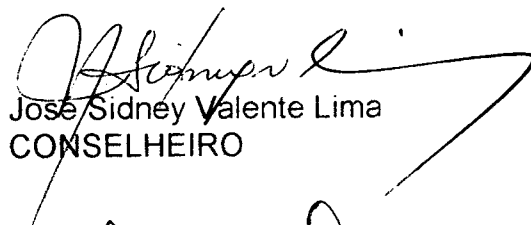
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente **COMETA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

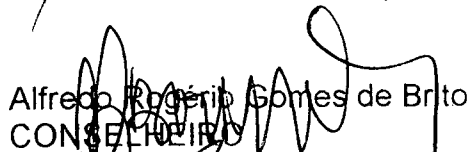
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual por incompetência do agente designante para reinício da ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão e reduzida a termo nos autos. Ausente, para apresentação da sustentação oral, apesar de devidamente comunicado, o representante legal da recorrente, Sr. Massil Torres Pessoa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de janeiro de 2011.

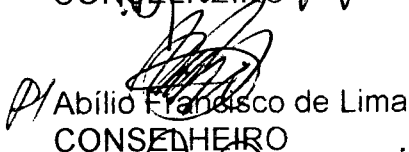
  
P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

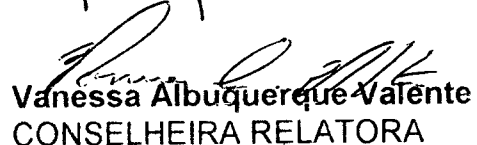
  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

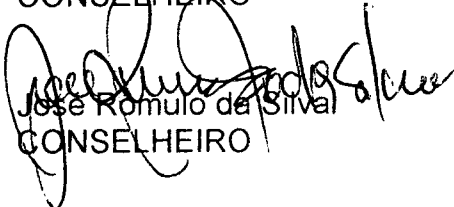
  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Jussara Dias Soares  
CONSELHEIRA

  
P/ Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Romulo de Silva  
CONSELHEIRO

  
Cícero Rober Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO